## V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO
MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

## Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### Secretarias

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

## Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

## Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-489-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

## Apresentação

## APRESENTAÇÃO

É de Muñoz Conde a lição segundo a qual, enquanto existir Direito Penal – e nas atuais condições deve-se ponderar que ele existirá por muito tempo –, deve existir também sempre alguém disposto a estudá-lo e analisá-lo racionalmente, de forma a convertê-lo em instrumento de mudança e progresso rumo a uma sociedade mais justa e igualitária, denunciando, para tanto, além das contradições que lhes são ínsitas, as contradições do sistema econômico que o condiciona.

Nesse sentido, os artigos aqui reunidos, apresentados no decorrer do V Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, no dia 18 de junho de 2022, apresentam-se como contribuições valiosíssimas para todos e todas que se ocupam do estudo crítico das Ciências Criminais.

O artigo "O JUIZ DE GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL: APORTES DO MODELO PROCESSUAL CHILENO", de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Fernanda Malta Pereira, aborda a implantação do juiz de garantias no Código de Processo Penal brasileiro como elemento indispensável à imparcialidade do juiz no processo penal, já que preserva a cognição do magistrado destinado à sentença na fase de instrução.

Felipe Godoy Franco, no texto intitulado "A UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA SANCIONATÓRIA DO BACEN E CVM NO CÁLCULO DA PENA DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS" analisa se, e de que forma, os parâmetros previstos em normas que orientam a atuação do Bacen e da CVM podem ser utilizados no cálculo da pena dos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais, especificamente quanto à interpretação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

"A TESE DA DUPLA INIMPUTABILIDADE E A GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI", de Isabela Furlan Rigolin e Alexander Rodrigues de Castro, aborda os fundamentos e a viabilidade legal da

tese mencionada no título do trabalho, salientando que ela aparenta ter aparato legal bem fundado e ser uma opção razoável para a solução do problema que a origina.

No artigo intitulado "ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES E CONTRADIÇÕES DA EPISTEMOLOGIA GARANTISTA AO CONSTITUCIONALISMO", Isadora Ribeiro Corrêa, Luiz Fernando Kazmierczak e Edinilson Donisete Machado promovem uma reflexão sobre perspectivas teóricas das correntes neoconstitucionalista e garantista, destacando que o garantismo pode ser considerado uma crítica ao neoconstitucionalismo, quando se opõe aos seus procedimentos e propõe um constitucionalismo garantista.

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira, no artigo "ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA ÀS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS EM PENITENCIÁRIAS: O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO PÚBLICO-PRIVADO EM RIBEIRÃO DAS NEVES-MG", aborda a análise econômica do Direito (AED) e a sua aplicação às parcerias público-privadas no âmbito de penitenciárias, especificamente em relação ao Complexo Penitenciário Público-Privado (CPPP) em Ribeirão das Neves-MG, salientando que o CPPP pode ser vislumbrado como uma amostra da AED no âmbito do processo de execução penal.

No artigo intitulado "O DIREITO DE REVISÃO PROVENIENTE DA RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS N. 194.677/SP, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", Jaroslana Bosse se debruça sobre o direito de revisão à negativa de oferta do Acordo de Não Persecução Penal previsto no §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, especialmente a partir da decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 194.677/SP.

"O MÉTODO DA BUSCA PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL À LUZ DA FILOSOFIA DO DIREITO", de autoria de Ricardo Luiz Sichel e Thiago José Duarte Cabral, aborda a temática da verdade no processo penal, com enfoque na análise do material probatório como cerne da questão, à luz das críticas e visões desenvolvidas pela filosofia do Direito.

Deborah Soares Dallemole, no artigo intitulado "O 'MENOR INFRATOR' ENQUANTO INIMIGO PÚBLICO: A CONSTRUÇÃO DA PERICULOSIDADE JUVENIL", analisa o histórico brasileiro com relação aos adolescentes e o crescimento de discursos punitivistas, em contraposição à Doutrina da Proteção Integral. A autora salienta que a construção da

imagem do delinquente juvenil afeta a responsabilização dos jovens que se incluam neste estereótipo, submetidos a chances maiores de sofrer medidas socioeducativas de mais intenso controle sobre sua liberdade.

Ythalo Frota Loureiro analisa, no artigo "POLÍCIAS ESTADUAIS E LOCAL DE CRIME: A COOPERAÇÃO POLICIAL E A ATUAÇÃO DE MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ", a necessidade de requalificar a relação entre Polícia Civil e Polícia Militar nos trabalhos de local de crime, à luz das disposições do Código de Processo Penal e da Portaria do Estado do Ceará que versa sobre o tema.

Em "O RISCO SOCIALMENTE PERMITIDO COMO CRITÉRIO DE AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS", Betina Scherrer da Silva explicita o contexto da sociedade de risco, a partir da definição formulada por Ulrich Beck, realizando um estudo das bases teóricas do risco socialmente permitido e da relação deste instituto com os crimes ambientais.

No artigo "MÍDIA COMO FATOR DE EXPANSÃO DO DIREITO PENAL SEM FORMAÇÃO DE VALOR NEM MATURAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CRIAÇÃO DA NORMA", Derick Moura Jorge e Valter Foletto Santin analisam a expansão do direito penal a partir da influência exercida pela mídia que, diante do interesse momentâneo acerca de determinados assuntos, incentiva a criação e alteração das normas penais sem obediência ao tradicional caminho normativo, destacando que a pressão exercida pela mídia e pela opinião pública resulta na criação de normas penais desnecessárias, desproporcionais e irrazoáveis.

Rafael Fecury Nogueira e Gustavo Pastor da Silva Pinheiro, no artigo "CRÍTICAS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP A PARTIR DO GARANTISMO DE LUIGI FERRAJOLI", asseveram que há uma clara ofensa aos direitos fundamentais no âmbito da justiça negociada no processo penal, importada de modo acrítico do sistema norteamericano para a legislação processual penal brasileira.

"O CRIME DE STALKING, O ASSÉDIO MORAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO", de autoria de Alexander Rodrigues de Castro e Fernanda Andreolla Borgio, analisa a disseminação do stalking e cyberstalking para todas as classes sociais nas relações de consumo online. Os autores buscam evidenciar como uma compreensão ampliada dos direitos da personalidade a partir de sua leitura conjunta com os direitos humanos contribui para compreender as maneiras como tais práticas ofendem a dignidade da pessoa humana.

Cristiano dos Anjos Lopes e Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima, no artigo intitulado "MODELAÇÃO ACUSATÓRIA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO E PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ: (IN) CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE?", destacam que o dever de observância à Constituição vem impactando no jus puniendi já que direitos e garantias fundamentais não podem ser desrespeitados sem a autorização do constituinte. Em razão disso, os autores discutem a modelagem acusatória e sua conformação constitucional, propondo reflexões práticas.

No texto "AS TENSÕES ENTRE O DIREITO PENAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA", Karla Helenne Vicenzi e Fábio André Guaragni salientam que a dogmática juridico-penal é diariamente confrontada com novas demandas inerentes ao desenvolvimento da sociedade, configurando um cenário expansionista, com novos bens jurídico-penais, cada vez mais desvinculados de pessoas individualizadas e marcados por pessoas indeterminadas. Nesse contexto, surgem discussões a respeito da responsabilidade penal da empresa, mormente ao que se refere à culpabilidade da pessoa jurídica.

Por fim, Lucas Spessatto e Bruna Vidal da Rocha, no estudo intitulado "O ARTIGO 492, I, ALÍNEA 'E' DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEU DISSONAR À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE", defendem a inconstitucionalidade da nova redação do artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 13.964/19, diante dos prejuízos e incongruências da norma em relação à Constituição Federal de 1988, sobretudo no que se refere aos princípios da presunção de inocência, devido processo legal, amplitude e plenitude de defesa.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) uma ótima leitura! É o que desejam os organizadores.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

## O "MENOR INFRATOR" ENQUANTO INIMIGO PÚBLICO: A CONSTRUÇÃO DA PERICULOSIDADE JUVENIL

## THE JUVENILE OFFENDER AS A PUBLIC ENEMY: THE CONSTRUCTION OF TH JUVENILE DANGEROUSNESS

**Deborah Soares Dallemole 1** 

### Resumo

Pretende-se responder à pergunta: "Como a construção do menor infrator reflete na garantia dos direitos decorrentes da Doutrina da Proteção Integral em âmbito penal juvenil?". Busca-se compreender o histórico brasileiro com relação aos adolescentes e o crescimento de discursos punitivistas, em contraposição à Doutrina da Proteção Integral. Compreende-se que a construção da imagem do delinquente juvenil afeta a responsabilização dos jovens que se incluam neste estereótipo, submetidos a chances maiores de sofrer medidas socioeducativas de mais intenso controle sobre sua liberdade, e são foco de discursos punitivistas, como causadores da criminalidade, a quem se deve combater de forma mais dura.

Palavras-chave: Criminologia, Ato infracional, Controle

## Abstract/Resumen/Résumé

We intend to answer the question: "How does the construction of the juvenile offender reflect on the guarantee of the rights in juvenile criminal scope?". We approach the Brazilian history in relation to adolescents and the growth of punitive discourses, in contrast to the Doctrine of Integral Protection. We understand that the construction of the image of the juvenile delinquent affects the accountability of adolescents who are included in this stereotype, subjected to greater chances of suffering measures of more intense control over their freedom, and are the focus of punitive discourses, as causes of crime, whom to fight harder.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminology, Juvenile delinquency, Control

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

## 1. INTRODUÇÃO.

Neste trabalho, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: "Como a construção do menor infrator reflete na garantia dos direitos decorrentes da Doutrina de Proteção Integral em âmbito penal juvenil?". Assim, o que se busca é estudar de que maneira a construção do adolescente que comete atos infracionais como um inimigo público pode levar à dificuldade na efetivação de direitos desta população, garantidos por textos normativos nacionais e internacionais. Utilizou-se, no presente artigo, a metodologia de pesquisa dedutiva, a partir de uma revisão bibliográfica sobre as temáticas que atravessam este problema de pesquisa, a fim de que se possa apontar para uma possível resposta ao mesmo.

Para atingir o objetivo proposto, o presente trabalho será dividido em duas seções. Uma primeira, mais ampla, na qual será abordada a questão do adolescente envolvido com atos infracionais no Brasil, para que se possa ter um panorama do histórico nacional sobre o tratamento destinado a estes jovens e quais as heranças históricas presentes na sociedade, na mídia e nas instituições acerca da *adolescência perigosa*. Para isso, haverá uma primeira subseção, em que se estudará a construção da adolescência e do conceito de *menor delinquente*, na qual será analisada a visão jurídica e social da qual se origina essa figura, tão difundida no imaginário popular até os dias de hoje. Depois, haverá uma segunda subseção, voltada aos aspectos relativos aos direitos de adolescentes em conflito com a lei na legislação pátria, e como é o histórico de intervenções estatais que foram utilizados ao longo do tempo, até os dias de hoje. Em que pese histórica, essa seção trará o arcabouço teórico necessário para que se compreenda a situação da juventude criminalizada no Brasil de hoje, reconhecendo-se a importância das heranças legais, institucionais e sociais para que possamos entender o quadro atual em que nos encontramos.

A segunda seção se voltará ao estudo de como ocorrem as demandas sociais por maior punição de pessoas que cometem crimes, ou seja, como tomam amplitudes as vozes que clamam por castigos mais severos a adolescentes que tenham cometidos crimes, e os reflexos que isso pode ter na garantia dos direitos desses jovens. Também dividida em duas subseções, a primeira dela será destinada aos discursos de segurança social e a sua influência na política penal estatal. Nesta parte, utilizam-se de escritos sobre a importância da mídia de massas no agendamento político, com seus efeitos tanto práticos quanto simbólicos, e a sua influência específica na questão da criminalidade juvenil. A segunda subseção, abordará como essas demandas por maior segurança social contribuíram para a construção do adolescente infrator enquanto um

inimigo público, e de que formas isso poderá afetar a concretização do devido processo legal no âmbito penal juvenil, e na garantia dos direitos peculiares desta população.

### 2. O ADOLESCENTE ENVOLVIDO COM DELITOS NO BRASIL.

## 2.1. A construção da adolescência e do menor infrator.

Nesta seção, busca-se entender a forma pela qual o adolescente, especialmente aquele envolvido com atos delituosos, é compreendido na sociedade brasileira. A pessoa que se encontra inserida na etapa da infância é vista como um projeto de adulto, situação que se torna mais confusa com a adolescência, na qual a "busca por experiências e sensações, a ousadia, a coragem, a condição de fazer as coisas de sua geração, continuam causando estranheza, ou mesmo medo, a quem não compartilha essas vivências" (COSTA, 2012, p. 55). A representação do *adolescente* como o entendemos hoje ocorreu somente em 1876, na ópera Siegfried, de Wagner, na Alemanha, na qual é exprimida pela primeira vez os sentimentos ambíguos que esta fase da vida contém – especialmente na visão dos adultos (ÀRIES, 1986).

O adolescente é representado como pessoa que tem, em si, um misto de pureza provisória, ainda remanescente da infância, com a força física, a espontaneidade e a alegria de viver (ÀRIES, 1986). O adolescente encontra-se, no imaginário popular, numa espécie de fase intermediária, na qual ainda não é um adulto, mas também não é mais uma criança, esperandose dele ora um comportamento dócil e maleável, como uma criança, ora demonstrações de ponderação e de racionalidade, de uma maturidade adulta. A compreensão social sobre se o adolescente será mais aproximado do mundo adulto ou do mundo infantil, depende de fatores ligados à condição social e ao exercício de experiências afirmativas da identidade já adulta – trabalhar, ter filhos, ter uma vida sexualmente ativa (COSTA, 2012). Nota-se, aqui, que a adolescência não é um fato dado, mas sim uma fase da vida que é construída e que depende de uma percepção social sobre a existência desta fase intermediária entre a infância e a vida adulta. Há uma relação ambivalente para com os indivíduos que estejam na adolescência, compreendendo-nos ora como ainda não desprendidos da infantilidade, e ora como já próximos à idade adulta, aptos à assunção de compromissos. A busca por experiências, própria da adolescência, poderá ser vista como imaturidade infantil, ou, em outras situações, como erros em relação aos quais se poderá assumir as consequências, a depender da forma como o adolescente é lido socialmente.

É necessário, portanto, que se faça um recorte quanto ao contexto socioeconômico do adolescente, para que se compreenda a forma como ele é lido socialmente. A adolescência é

fase marcada por uma busca por pertencimento, que, numa sociedade de consumo como a que estamos inseridos, se dá através do uso de determinados bens de consumo que marcam o grupo social com o qual este jovem que se identificar (COSTA, 2012). E é na diferença de poder aquisitivo, na possibilidade ou impossibilidade de adquirir estes bens, que se pode verificar que a adolescência não será a mesma para todos. A pobreza se torna o limite objetivo e, caso a realidade de não pertencer se torne insuportável para o adolescente, este poderá se ver tentado a acessar estratégias de sobrevivência para que possa ostentar o estilo de vida idealizado, seja pela compra de produtos falsificados, seja pela aquisição por meios ilícitos (COSTA, 2012).

A figura do *menor* é algo que, na passagem do século XIX para o XX, deixa de ser uma palavra associada à idade para representar o *menor de idade*. Torna-se uma expressão que designa um tipo específico de menor de idade: a criança pobre abandonada ou que incorria em delitos (LONDONO, 1991). Assim, criou-se uma divisão entre os "filhos de família" e os "menores", sendo que se compreendia que estes últimos, por não estarem submetidos à autoridade paterna adequada, eram crianças e adolescentes abandonados material e moralmente (LONDONO, 1991). Trata-se, portanto, de uma categoria jurídica que fora socialmente construída, utilizada para descrever a infância e a adolescência pobres, abandonada ou delinquente, de maneira que "ser menor era carecer de assistência, era sinônimo de pobreza, baixa moralidade e periculosidade" (RIZZINI, 2011, p. 134).

Cria-se na percepção popular a figura do *menor*, à qual são atribuídas determinadas características de raça e vestimenta, estereótipo este que, quando identificado, são vistos como um problema a ser superado, sendo avaliados como de um "mesmo balaio" e vistos com inferioridade (COSTA, 2012). Com isso, pode-se notar que há, além de uma dualidade de sentimentos em relação à adolescência, um marcador extra dependendo do contexto social do qual advém o adolescente em questão. Há uma categoria separada, a do *menor*, o adolescente pobre e/ou *delinquente* que representa um risco para os demais, e que determina a forma como o jovem será visto pelo Estado e pela sociedade.

## 2.2. Direitos de adolescentes em conflito com a lei no ordenamento brasileiro.

Agora, nesta subseção, estuda-se a abordagem legal dada aos adolescentes envolvidos com delitos no contexto jurídico brasileiro. A situação que temos hoje, de um sistema penal juvenil distinto do destinado aos adultos, é algo que foi construído historicamente, numa evolução do entendimento e do tratamento sobre os direitos dos adolescentes e das crianças. Trata-se, na verdade, de uma abordagem breve e que se preocupará em demarcar os marcos

mais importantes para contribuir com o problema posto, tendo em vista os limitados espaço e escopo deste trabalho.

Depois da Independência brasileira, a menoridade do agente era um dos critérios utilizados para determinar a responsabilidade penal, permitindo-se que indivíduos com idades entre catorze e dezessete anos fossem recolhidos a casas de correção, a critério do juiz. Em 1890, foi promulgado no Brasil o Código Penal em que se estabelecia em nove anos de idade o limite mínimo de imputabilidade penal, determinando-se que, sendo cometida a conduta típica com pessoa de idade entre catorze e nove anos, esta poderia ser punida penalmente – quando agia com *discernimento*, o que era constatado a partir de uma pergunta específica sobre isso pelo juiz ao júri (LONDONO, 1991). Trata-se de visão na qual se entendia como primordial para a imputabilidade a ideia de se ter compreensão sobre o ato cometido, de verdadeira *escolha livre* em cometer o delito. Depois deste período, na virada do século, é possível notar um discurso no sentido de *salvar a criança*, para que esta levasse às gerações futuras os valores entendidos como corretos pelo extrato social dominante.

Marca-se, então, nas primeiras décadas do século XX, uma aliança entre a Justiça e a assistência, que deu origem a uma ação tutelar do Estado, legitimada através da criação de uma instância regulatória específica para a infância: o Juízo de Menores e uma legislação especial (Código de Menores), ambos datando da década de 1920 (RIZZINI, 2011). Partia-se de uma lógica de saneamento moral da sociedade, através da reforma desse *menor* que representava um risco de tornar-se um indivíduo prejudicial à coletividade – seja pela delinquência, seja pelo abandono –, foram criados dispositivos para a intervenção sobre a criança e o adolescente, através de normas e procedimentos que concediam ao Estado a atribuição do poder de atuar sobre o *menor* e intervir sobre sua família em todos os níveis, com especial atenção ao Juiz de Menores, ao qual cabia determinar a medida cabível *conforme seu prudente arbítrio*. Em nome dessa proteção dual, ora da criança, ora da sociedade, justificou-se a criação de um aparato médico-jurídico-assistencial, cujas metas eram prevenir, educar, recuperar e reprimir, com um teor de salvação pela educação profissional e pelo trabalho (RIZZINI, 2011).

Os Tribunais Juvenis, ou de Menores, espalharam-se mundo a fora ao longo do século XX, num fenômeno que teve como um de seus contribuidores os processos de industrialização e de urbanização, que influenciaram na preocupação em relação às crianças e aos adolescentes em conflito com a lei ou em situação vulnerável, tratando-se de um sistema de justiça particular que buscava uma *reforma* do indivíduo, e acabava por reproduzir desigualdades e opressões sociais, raciais e étnicas (ZIMRING; LANGER, 2019). Aqui, relaciona-se com o abordado no subtópico 2.1., quanto ao conceito de *menor*, destinando-se um tratamento diferenciado àqueles

adolescentes que eram percebidos como um risco à sociedade, que deve ser corrigido pelo Estado-juiz, em ponderações nas quais não se buscava propriamente a individualidade do sujeito, mas sim aquilo que ele representava, julgamento enviesado por questões de raça e de condições socioeconômicas que davam ao adolescente um marcador social de *menor* delinquente. Sob uma justificativa de proteger o adolescente, restringiam-se os seus direitos.

Esse tratamento jurídico, pautado na Doutrina da Situação Irregular, perdurou até a redemocratização, tornando-se incompatível com a Constituição Federal de 1988. Com o novo texto constitucional, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, concretizando-se a sua dignidade humana e sua condição de pessoa, cabendo ao Estado, primordialmente, um dever de não intervenção — no sentido de não restrição ou isolamento dos direitos e seus correlatos deveres de garantia —, estando a centralidade de sua atuação pautada pelo dever de incidir na realidade social justamente para promover os direitos desta população (COSTA, 2012). Agora, a ação do Estado deve pautar-se pela Doutrina da Proteção Integral, consignada no artigo 227 da Constituição Federal ao colocar como marco principiológico de atuação o *melhor interesse da criança*, que representa a satisfação global dos direitos da infância e da juventude e que "nunca se pode aduzir um interesse da criança superior à vigência de seus direitos" (BRUÑOL, 1997, p. 06).

O tratamento estatal relativo aos adolescentes acusados da prática de ato infracional está inserto nos direitos e deveres de responsabilização, através da qual os responsabiliza pelo ato cometido, não perante a legislação penal comum, mas sim com base nas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, submetendo-os a medidas socioeducativas de caráter penal especial (COSTA, 2012). Dessa maneira, não se tem mais o *discernimento* quanto ao ato delituoso como um dos balizadores para a submissão do adolescente à punição penal. A idade torna-se o único requisito a ser verificado quando da análise se uma pessoa será sujeita ao sistema penal adulto ou à socioeducação, sendo esta última destinada àqueles que tenham cometido o ato em idade entre doze e dezoito anos, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, concretizando as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança (BRASIL, 1990).

A medida socioeducativa, como sua nomenclatura nos indica, não tem um caráter somente punitivo em relação ao ato infracional praticado, mas também deve possuir uma vertente educacional. A educação, nesse contexto, deve ser entendida como um efeito da pena, com a finalidade de uma prevenção especial, a qual poderá ser representada por um objetivo de ressocialização, ou por um objetivo de intimidação individual, através do efeito educativo da retribuição em si (SALAS, 2013). Este princípio educativo das medidas, mesmo naquelas que

impliquem em privação de liberdade, não deverá ser jamais utilizado para justificar uma imposição coercitiva de um tratamento aos adolescentes que estejam internados, pois isso violaria a sua autonomia moral, serve, na verdade, para orientar a execução da medida de forma mais benigna nas suas condições de privação, bem como benefícios para um término mais breve da medida (SALAS, 2013).

Foram impostos limites jurídicos para a intervenção estatal na vida e na liberdade desses sujeitos, havendo um dever negativo por parte do Estado em respeitar estas barreiras e, se for caso de imposição de medida socioeducativa, que o seja após comprovação, pelo Ministério Público, da autoria do ato infracional, e que seja aplicada uma sanção proporcional à prática cometida e ao envolvimento do adolescente, levando em consideração a sua individualidade (COSTA, 2012). Entretanto, não se deixa de ter marcas do longo histórico menorista. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer os critérios a serem levados em consideração no momento da aplicação de medida socioeducativa, determina que se deve levar em consideração o caso específico, para que a medida corresponda à capacidade de o adolescente cumpri-la e as circunstâncias e gravidade do ato infracional.

Apesar de se tratar de um direito do ato, em que as condições psíquicas ou biográficas do adolescente não estariam implicadas para a aplicação da medida socioeducativa, tem-se que, na prática, existem inconsistências entre as garantias constitucionais e a discricionariedade possibilitada ao juiz e aos órgãos de execução da medida (BUDÓ, 2018). É a conduta que aproxima o adolescente do Poder Judiciário, porém é sua história que acaba por determinar qual sanção lhe será imposta – "é a biografia do adolescente que passa a interessar na definição da medida a ser aplicada pelo juiz", contudo, esta biografia é "construída a partir de documentação processual, a qual pouco ou nada diz sobre a subjetividade do adolescente" (BUDÓ, 2018, p. 95). Ainda que se tenha uma evolução legislativa no tocante à adolescência envolvida com situações de violência, permanece-se com a possibilidade de utilizar a biografia do adolescente para penalizá-lo de forma mais intensa, com a sua classificação de acordo com certas categorias pré-definidas e a partir de uma mentalidade de repressão-proteção.

Dessa maneira, é possível ver que houve um longo caminho percorrido na história do tratamento jurídico à juventude envolvida com delitos no nosso país, em que se buscava, primeiro, tratá-los como adultos quando se entendessem que agiram com pleno discernimento, e, depois, reformá-los para salvar a eles e à sociedade, com um amplo campo de discricionariedade judicial neste ponto. Hoje, existem limites concretos e legais para a imposição de medidas socioeducativas, tendo o adolescente, como sujeito de direitos, garantido o direito a um devido processo legal e à proteção de sua dignidade. Todavia, as garantias legais

nem sempre acompanham a mentalidade social e institucional, razão pela qual se busca, nos tópicos seguintes, entender quais são as imagens e discursos relacionados a esta parcela da juventude.

## 3. O MENOR INFRATOR COMO INIMIGO PÚBLICO DA SEGURANÇA SOCIAL.

# 3.1. Os discursos por segurança na sociedade e a deterioração dos direitos de pessoas privadas de liberdade.

Agora, aborda-se a forma pela qual os discursos de segurança social influenciaram na atual política criminal adotada. Reconhece-se que não se trata de uma busca por certeza – talvez gere ainda mais dúvidas –, mas se busca construir a forma pela qual a defesa dos direitos de pessoas envolvidas com a violência foi construída como algo contrário ao interesse comum da sociedade. Trata-se de um ponto de extrema relevância para a discussão ora posta, haja vista o construído na seção 2, em que se abordou a construção da figura do *menor* e a longa evolução nos direitos do adolescente envolvido com delitos, evolução esta que pode ter sua efetividade mitigada por políticas voltadas ao punitivismo e ao privilégio da "proteção social" em processos criminais.

O aparecimento do temor ao delito como um tema cultural importante confirma-se através de estudos de opinião pública, nos quais foi revelada uma presunção difundida nos públicos dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha de que as taxas de delito estavam em crescente aumento, presunção essa superior até mesmo à evolução real dessas taxas, e revelou-se também uma baixa confiança do público quanto à capacidade do sistema de justiça penal em resolver esta situação (GARLAND, 2005). Trata-se de um sentimento temeroso e ressentido por parte do público, que afetou o estilo pelo qual são realizadas as políticas públicas, bem como o seu conteúdo. No Estado de bem-estar social, que marcou a política nos Estados Unidos e Grã-Bretanha nos pós-guerra, tinha-se uma imagem do delinquente como um sujeito necessitado e desfavorecido, logo, merecedor de ajuda e submetido às políticas de reabilitação. Porém, com essa mudança de sentimento social, as imagens trazidas, para acompanhar essa legislação penal que busca responder aos anseios do público, remetem a descrições estereotipadas de "jovens ingovernáveis, depredadores perigosos e delinquentes de carreira incorrigíveis" (GARLAND, 2005, p. 45). Logo, esse câmbio social e político é marcado pelo atravessamento por um sentimento coletivo de repulsa ao delinquente, e por uma exigência moral por retribuição pelo delito cometido, mais do que por uma busca à solução justa.

Garland aponta para um recrudescimento dessas políticas criminais punitivas e retributivas nos países anglo-saxões na década de 1980, com a ascensão de governos comprometidos com o desmantelamento de dispositivos sociais próprios do welfare e de atacar as ortodoxias econômicas e políticas que os sustentavam (2005). Os governos de Thatcher, no Reino Unido, e de Reagan, nos Estados Unidos, foram marcados por uma combinação contraditória entre neoliberalismo e neoconservadorismo; entre a reafirmação das disciplinas de mercado e a reafirmação das disciplinas morais, aliadas a um compromisso de redução do Estado no campo econômico, ao mesmo tempo em que se construía um aparato estatal mais forte e autoritário (GARLAND, 2005). Para conciliar essas posições paradoxais, essa exigência conservadora com as políticas de desregulação e liberdade de mercado, passou-se a um discurso de representação "do problema da conduta imoral como um problema, de fato, das condutas das pessoas pobres" (GARLAND, 2005, p. 173). A partir disso, nota-se que o controle moral do Estado passou a se dirigir, na verdade, aos indivíduos marginalizados, cujos hábitos e costumes passaram a ser marcados como imorais e, logo, perigosos para o restante da sociedade. A delinquência, portanto, se torna útil na medida em que se transforma num discurso que pode ser utilizado politicamente para exaltar os ânimos da população e falar com seus sentimentos mais irracionais, como também, conforme ensina Foucault, justificar a própria existência de uma vigilância e de um policiamento ostensivos, tornando estes toleráveis pelos cidadãos, por estarem justificados pelo controle de delitos (FOUCAULT, 2018). Apesar de a análise de Garland focar-se nas realidades inglesa e estadunidense, é possível identificar características no discurso que se aproximam àquilo abordado no tópico anterior, no sentido de que houve uma moralização da infância e da juventude pobre, a qual merecia ser reformada para deixar de representar um risco social.

Ponto importante para a pressão social por uma retribuição pelo delito cometido, é a construção imagética da vítima. A vítima deixa de ser um indivíduo singular, que teve uma experiência pontual. A partir de discursos, na mídia ou na política, no teor de "poderia ser você ou sua família", constrói-se uma coletivização e publicização da experiência da vítima, que se estende assim ao público, de maneira que quem fala em nome da vítima, fala em nome da sociedade, do interesse público (GARLAND, 2005, p. 46-47). A imagem da vítima se torna representativa de um problema de segurança social e coletivo, que se converte em verdadeiro marco definidor da cultura contemporânea. Mais que isso, para atender a esse clamor por "justiça", passa-se a ter uma certa frouxidão em relação às liberdades civis dos suspeitos e dos direitos dos presos, bem como uma nova ênfase na custódia e no controle efetivo – "a demanda por proteção do Estado tem sido substituída em forma crescente pela exigência de proteção pelo

Estado" (GARLAND, 2005, p. 48). Em nome do controle do delito, justifica-se o cerceamento de liberdades, seja pela flexibilização de certos direitos, seja pela vigilância constante a que sujeitos marcados pelo estereótipo de *criminoso* estão submetidos.

Marília Budó, ao analisar a construção do adolescente infrator como um inimigo público, explica que, ao caracterizar-se um indivíduo ou um grupo de indivíduos como um "demônio do povo", nele são projetados medos, ódio e desprezo da sociedade. Para serem criados estes demônios, é preciso que o problema ao qual se está reagindo possua três elementos: (i) um inimigo apropriado, alguém que seja um alvo fácil, com reduzido acesso aos campos de batalha cultural; (ii) uma vítima adequada, alguém com quem o grande público possa se identificar; e (iii) o entendimento de que não se está diante de um caso isolado, de que o problema sendo denunciado representa algo maior (2018). De acordo com a autora, pânicos morais não são algo constante, eles irrompem rapidamente e também assim desaparece. Eles podem estar latentes por longos períodos de tempos em tempos, mas a sua característica é vir a público de forma quase que repentina, e duram um limitado período. Alguns pânicos podem se tornar institucionalizados, ou "rotinizados", como é o caso do pânico moral em relação à criminalidade juvenil. Budó assinala que o pânico em torno do ato infracional encontra-se latente, parecendo que irá emergir a qualquer momento, e esses sucessivos pânicos sobre o tema "auxiliam sobremaneira na produção em longo prazo de uma representação dos adolescentes da periferia como ameaças. Diante dessa percepção, muitas das violências diárias cometidas contra esses grupos sociais parecem legitimados" (2018, p. 368).

A dicotomia *criminoso x vítima* segue presente na sociedade brasileira, tendo importantes repercussões quanto ao surgimento de pânicos morais em relação a adolescentes envolvidos com violência, os quais se tornam *inimigos, demônios*. Não é qualquer caso de violência que irá ser capaz de gerar um pânico na sociedade, vez que para isto depende-se dos atores envolvidos e dos olhares voltados para a situação. Como já s abordou no parágrafo acima, o alvo da hostilidade social deve ser alguém que carregue certos estereótipos e que tenha um reduzido poder político para combatê-los, e, por outro lado, a vítima deve ser "adequada". Uma *vítima ideal* é aquela que é fraca em relação ao ofensor, que estava realizando suas atividades normais ou agindo de forma virtuosa, é inocente em relação ao que aconteceu, não está ligada ao estranho que cometeu o crime, o criminoso é "grande e mau", e, por fim, a vítima tem uma combinação de poder, influência ou simpatia para alcançar este *status* de vítima, sem, contudo, ameaçar interesses estabelecidos (BUDÓ, 2018). O foco dos jornais de grande circulação

quanto às trágicas mortes de João Hélio<sup>1</sup> e de Liana Friendenbach e Felipe Caffé<sup>2</sup>, demonstra que se estava diante de inimigos ideais, que constituíam os criminosos esperados, e as vítimas adequadas. A demonização dos adolescentes envolvidos nestes crimes, com alta cobertura midiática, permite a transposição de suas características a toda a categoria de que eles fazem parte (BUDÓ, 2018).

Por conseguinte, defender direitos de quem cometeu o delito passa a ser percebido como um desdém em relação aos sentimentos da vítima e, consequentemente, aos interesses da sociedade. Com a ascensão de importância da figura da vítima, esta toma um novo significado, na qual a experiência deste indivíduo é simbolizada para justificar um clamor maior por controle de delito. No Brasil, pode-se citar, dentre os inúmeros exemplos deste tipo, a Lei nº. 13.010, de 2014, que estabelece o direito da criança a ser educada e cuidada sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2014). Esta lei foi batizada de "Lei Menino Bernardo", inspirada no caso de uma criança de Três Passos, Rio Grande do Sul, que teria sido assassinado pelo pai e pela madrasta, após um histórico de omissões quanto às agressões que sofria no ambiente intrafamiliar. Ou seja, há, no ordenamento brasileiro, leis criadas especificamente para responder a um anseio social surgido depois de um caso midiático, no qual o sofrimento da vida foi coletivizado à sociedade como um todo. O poder público responde, prontamente, trazendo uma legislação que proíbe o comportamento ou endurece os castigos para ações semelhantes à essa que está sendo rechaçada pela população, e que lhe gera sentimentos de repugna, que lhe faz clamar por uma justiça mais célere e proporcional ao vil ato cometido.

# 3.2. A demanda por retribuição penal e a construção do adolescente infrator como inimigo da sociedade.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> João era um menino de seis anos de idade, assassinado durante um assalto. Estava no banco traseiro do veículo abordado pelos assaltantes, que era dirigido por sua mãe. Os assaltantes arrancaram o carro sem que a mãe tivesse tempo de tirar o menino, que foi arrastado por várias ruas, preso ao cinto de segurança pelo lado de fora do veículo. Quatro dos cinco acusados pelo crime de latrocínio, combinado com o artigo 9º da Lei de Crimes Hediondos, receberam penas entre 39 e 45 anos de reclusão.

O adolescente envolvido com o delito foi condenado à medida socioeducativa de internação, que cumpriu o prazo máximo legal de 3 anos. Ao progredir de medida e ir para liberdade, foi inscrito no PPCAM (Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte). Após protestos contra a inclusão no Programa, o MP solicitou a anulação, e foi determinado o retorno do adolescente à MSE em semiaberto, que cumpriu por dois anos.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Crime ocorrido na zona rural da Grande São Paulo, entre 1 e 5 de novembro de 2003. Tortura e assassinato de Felipe (19 anos) e Liana (16 anos), por quatro homens adultos e um adolescente. "Champinha", o adolescente envolvido e considerado líder do grupo, foi internado na Unidade Experimental de Saúde da Unidade Tietê da Fundação CASA. Após completar o tempo de internação, MP pediu a sua interdição civil, trouxe laudo psiquiátrico apontando "transtorno de personalidade antissocial" e leve retardo. Até hoje se encontra sob tutela do Estado de São Paulo, na Unidade Experimental de Saúde.

Nesta subseção, busca-se conjugar os conhecimentos construídos nos tópicos anteriores, e abordar a demanda por retribuição penal e os seus reflexos na construção do adolescente infrator como inimigo da segurança pública. Pretende-se compreender como esses discursos podem trazer dificuldades na efetividade dos direitos de adolescentes na esfera penal juvenil. Para isso, retomam-se alguns dos pontos trabalhados anteriormente, aliados a questões próprias da Doutrina da Proteção Integral e dos direitos de responsabilização penal de adolescentes, e como se relacionam com estes fenômenos sociais.

Com os câmbios sociais decorrentes do declínio do Estado de bem-estar social, na década de 1990, surge um mercado de valores forte e com baixos custos socias, o que, apesar de trazer à sociedade um período de sólido crescimento da economia e de altos níveis de emprego, ao mesmo tempo, excluiu do mercado social setores inteiros da população – em especial aos jovens pertencentes a comunidades pobres ou minoritárias (GARLAND, 2005). A exclusão social de jovens de camadas socioeconômicas mais desfavorecidas, no Brasil, é pauta recorrente desde o início da República. Trata-se de parcela da população que, até os dias de hoje, é submetida à violência social, estando os jovens de classe periférica mais sujeitos a serem vítimas de homicídio do que o restante da população – havendo um evidente marcador de idade, raça, gênero e localização social (COSTA *et al*, 2020). A partir de Costa, Barros, Araújo e Cunha, podemos verificar que, em Porto Alegre/RS, são os homens jovens, não brancos, e em bairros periféricos da cidade que são as principais vítimas de mortes violentas.

Pode-se cogitar, no entanto, que essas violências dirigidas à população jovem, masculina e não branca do sul brasileiro, não são capazes de gerar uma comoção social. A vítima "ideal" é aquela que passa ao imaginário popular sentimentos de inocência, de pessoa indefesa, capaz de ser identificada como alguém que não fez nada para merecer o que lhe aconteceu – razão pela qual quem se enquadra nesta narrativa são geralmente mulheres e crianças brancas, de camadas sociais que não as periféricas (GARLAND, 2005). Esses jovens não se enquadram na imagem hipotética de vítima, que é a que engatilha sentimentos de identificação e empatia, mas, pelo contrário, enquadram-se na construção social da figura do delinquente. As experiências de juventude, portanto, acabam sendo afetadas pelas características pessoais e sociais do jovem, que, possuindo os marcadores de gênero, raça, idade e território, estão sujeitos a uma maior vulnerabilidade e a um maior risco à segurança física (COSTA et al, 2020). São mortes e violências que não têm o condão de mobilizar as emoções do público, logo, que acabam sendo invisibilizadas e, mesmo quando chegam à discussão, é relativizada a posição de vítima do jovem, questionando-se sua "contribuição" para o que lhe

aconteceu, suas atitudes prévias que teriam influenciado no crime sofrido, por não inspirar no cidadão médio os sentimentos de inocência e de identificação.

Exemplificação disto é quanto à percepção social acerca da mortalidade da juventude negra. A criação de um inimigo torna o ambiente propício à formação de um espetáculo político no incremento de paixões, medos, esperanças das pessoas. A hostilidade não é algo verificável somente nos discursos, mas que também traz reflexos quanto ao alto índice de homicídios contra jovens pobres e negros e quanto às estatísticas sobre o encarceramento desta mesma população. Esta hostilidade, um dos sintomas da criação de um pânico moral contra determinado grupo de indivíduos, revela a construção de inimigos da sociedade, vistos como responsáveis pela ameaça em relação à qual há o pânico – os discursos tornam-se repletos de retóricas de divisão entre nós e eles, entre pessoas boas e más, entre os cidadãos de bem e os desviantes, indesejáveis (BUDÓ, 2018). Entretanto, apesar de jovens negros serem mais vitimados por homicídios, há uma percepção social de que brancos e negros são mortos na mesma proporção. Esta visão reflete estereótipos, "aquele que tem o estereótipo do criminoso não pode, simultaneamente, carregar o estereótipo da vítima" (BUDÓ, 2018, p. 346). Um grupo de indivíduos – como o dos adolescentes marginalizados – se enquadra na construção do inimigo, do demônio, do responsável pela ameaça. Assim, não pode se enquadrar na posição de vítima, sua morte não é sofrida pela sociedade em geral e não é vista como sintoma de um problema maior, vez que, para além de não se enquadrar na posição de vítima ideal, carrega em si a imagem do inimigo responsável pelo pânico.

Logo, constata-se que se está diante de uma população que, mesmo quando é vítima, não é capaz de gerar uma preocupação social com os seus direitos – quem dirá quando é a autora de algum delito. São indivíduos que foram construídos como *inimigos*, pintados como profundamente antissociais pelas imagens do criminoso próprias das políticas de controle do delito vigentes, e "com poucas possibilidades de redimir-se e com escasso valor social" (GARLAND, 2005, p. 228). Deve-se relembrar, ainda, que se trata de uma parcela da população que, no Brasil, até a Constituição de 1988, estava juridicamente sujeita a uma intervenção estatal assistencial-reformadora, que concebia estes adolescentes como *objetos de tutela*, e não como sujeitos de direitos que mereciam ter sua dignidade humana, e os direitos dela decorrentes, assegurados (COSTA, 2012).

Transplantando esta discussão para os tempos atuais, deve-se analisar qual o mote das medidas socioeducativas e do processo penal juvenil no ordenamento jurídico vigente. As principais virtudes de um Tribunal Juvenil devem ser passivas, ou seja, maturacionais, no sentido de aguardar o processo de crescimento natural da juventude, para que, com o

amadurecimento, o jovem não mais se sinta inclinado à prática de delitos, tida como, muitas vezes, algo situacional e experimental (ZIMRING; LANGER, 2019). Deve-se buscar a manutenção do jovem em sua comunidade, como algo menos danoso do que a privação de liberdade desse adolescente, sendo necessário se ter em vista os processos dinâmicos próprios da adolescência, enquanto uma fase de transição do mundo infantil para o adulto. Zimring e Langer apontam-nos que essa é a tônica da própria Convenção sobre os Direitos da Criança, que traz evidente preferência pela manutenção das relações familiares e comunitárias, rejeitando o confinamento e colocando-o como última razão do Estado na justiça juvenil (ZIMRING; LANGER, 2019). Com isso, pode-se concluir que o diploma internacional que marca a proteção dos direitos das crianças, não é compatível com um envolvimento do Estado no sentido de reformar o adolescente que comete ato infracional, trazendo-nos não apenas disposições neste sentido, como também uma especial preocupação com a garantia do devido processo legal — o que dificulta a legalidade da intervenção reformadora estatal em relação a estes adolescentes.

O problema, porém, está em conciliar essas diretrizes com as práticas políticas e institucionais. Jaime Couso Salas nos aponta para uma problemática normativa que é suscitada pela socialização pretendida pela justiça juvenil, que são as possíveis consequências injustas no processo de individualização da medida socioeducativa a ser aplicada. De acordo com o autor, no senso comum dos operadores deste aparato da justiça juvenil as maiores chances de delinquir, logo, a maior necessidade de uma intervenção preventiva-especial, "são observadas principalmente entre adolescentes de classes baixas, pertencentes a minorias raciais, com um histórico de desvantagens socioeconômicas" (SALAS, 2013, p. 10-11). Dessa maneira, a própria garantia de um dos direitos dos adolescentes envolvidos com atos infracionais – a individualização da sanção aplicada para melhor atender à sua necessidade – pode reforçar estereótipos sociais associados à figura do delinquente construída no discurso dominante. Jovens com menos elementos de socialização, como um acesso a bens e serviços, educação, inserção familiar e comunitária, justamente por sua localização social e territorial, acabam por correr risco de sofrer uma resposta penal mais intensa – especialmente se em comparação com adolescentes com melhores condições socioeconômicas, logo, com menos marcadores sociais indicativos de potencial delinquência.

A construção da adolescência "violenta" se dá no imaginário social em determinado tempo e local. É necessário que se ressalte que a opinião pública reage não a uma realidade dada e certa, mas sim à imagem construída a partir desta realidade. Os meios de comunicação são os construtores desta imagem, desta janela para um mundo com o qual a maior parte das

pessoas não tem contato direto (BUDÓ, 2018). É claro que não se pode utilizar desta noção para fins deterministas, deixando de lado o fato de que ainda há uma liberdade humana nas mediações envolvidas no processo de recepção das mensagens transmitidas; existem graus de influência midiática, que influenciam a dimensão cognitiva a respeito da realidade, ou seja, aquilo que as pessoas têm de conhecimento sobre determinado fato, mas não o que pensam sobre ele. Os meios de comunicação têm a função de dizer *sobre o que* as pessoas irão pensar, e não diretamente *como* elas vão pensar (BUDÓ, 2018). Um fato ser considerado um "problema" social depende tanto da estrutura da sociedade quanto da cognição social.

Há uma construção social e política do fato, que vai adquirindo significados a partir de processos interpretativos. No processo de cognição social existem diversos símbolos transmitidos diariamente pelos meios de comunicação, em geral concordantes com os valores sociais dominantes na estrutura de poder, o que gera uma construção social da realidade ou uma hegemonia. E é a partir dessa base cognitiva que alguns fatos, quando ocorrem, poderão ser considerados problemáticos, e outros não, pois "normalmente, o que permitirá a rotulação de um fato como problemático será a coincidência entre as características do caso e os valores difusos na sociedade" (BUDÓ, 2018, p. 395). Assim, quando se fala em *medidas políticas punitivistas*, em geral não se está reagindo à gravidade de determinados fatos que ocorreram, mas sim a percepção social sobre eles. A cobertura midiática mais intensa sobre determinado fato gera uma percepção na sociedade mais intensa sobre a sua gravidade, ao que se legitimam clamores por punições mais severas.

E é a partir desta perspectiva que se deve ter em mente o pânico social recorrente quanto à delinquência juvenil. As relações de poder e de dominação são produzidas pela interação social, pela comunicação e pelo discurso, razão pela qual importa esta busca por um senso comum que reproduza as relações de dominação na sociedade (BUDÓ, 2018). Para além das elites políticas, militares e econômicas, existem as elites simbólicas, que auxiliam na sustentação do aparato ideológico que permite o exercício e a manutenção do poder, que legitimam medidas punitivas mais severas, que mantêm em pauta a punitividade contra adolescentes. "A construção e reprodução de um saber hegemônico sobre o crime, difundido como verdade por diferentes veículos de comunicação, é, sem dúvidas, um dos focos sobre o qual o poder político atua em tempos de populismo penal" (BUDÓ, 2018, p. 400). Mesmo que, até o momento, ainda não se tenham aprovado medidas legislativas para o aumento do tempo de internação dos adolescentes ou até mesmo para a redução da maioridade penal, a manutenção cíclica do pânico moral contra esta população trabalha na reprodução do pensamento hegemônico sobre o adolescente, sobre o ato infracional, sobre as medidas socioeducativas. Isto

traz dificuldades para se colocarem discussões que permitam atender-se aos ideais almejados pela Doutrina de Proteção Integral, e mantém na sociedade uma mentalidade que reproduz relações de desigualdade social. Os adolescentes marginalizados, no imaginário popular construído ao longo de tantos anos, seguem sendo perigosos, riscos à sociedade, inimigos públicos, cujos atos infracionais contribuem com o aumento da criminalidade (ainda que isto não seja estatisticamente real).

Com esta construção e reprodução de um saber que se pretende hegemônico sobre o que é o crime e quem o comete, que é difundido como verdade por diferentes meios de comunicação, tem-se um dos focos sobre o qual o poder político atua em tempos de populismo penal (BUDÓ, 2018). As pessoas, inclusive operadores do direito e os legisladores, têm sua cognição social construída a partir de meios de comunicação, que fazem a mediação entre a realidade e o que dela é representado. Existe um poder simbólico de agendamento político nas mídias de massa, ao constatar-se a importância de seus efeitos constitutivos, pois proposições e discursos são tão importantes quanto aprovações legislativas, especialmente quando se leva m consideração os pressupostos de que partem os parlamentares para propositura de normas na área infracional (BUDÓ, 2018). Com a paulatina construção do adolescente envolvido como violência como *perigoso* e com a punitividade como discurso eleitoral, torna-se o jovem marginalizado sujeito aos medos sociais, como um bode expiatório:

No Brasil, esse processo expressa-se claramente nos momentos de pânicos morais, durante os quais propor políticas sobre os temas agendados implica na possibilidade de ter acesso à mídia e, com isso, ampliar o capital simbólico dos proponentes. Da mesma maneira, a receptividade da sociedade para com discursos punitivistas, em momentos nos quais a mídia trata da criminalidade juvenil de maneira sobrerepresentada, permite que pautas antigas da direita possuam o necessário apoio popular, diante da prometida solução imediata para os problemas sociais. (BUDÓ, 2018, p. 386)

Dessa maneira, pode-se ver as formas pelas quais a construção social da figura do *delinquente*, do *menor infrator*, pode refletir numa menor efetividade dos direitos dos quais os adolescentes submetidos à justiça penal juvenil são titulares. Em que pese as garantias de individualização da medida socioeducativa, justamente para que ela atinja os seus propósitos socializadores e educadores, poderá ser permeada por concepções prévias dos operadores da justiça juvenil, informados pelas "janelas da realidade" trazidas pelos meios midiáticos.

Enquanto indivíduos que são, adolescentes estão sujeitos às imagens midiáticas e políticas que lhes são passadas. A construção imagética e social do *criminoso* enquanto inimigo público, enquanto responsável pela insegurança, que gera a maior demanda por punição e

retribuição, irá ter um reflexo na forma pela qual os adolescentes que cometem atos infracionais serão tratados no âmbito da justiça penal juvenil. Um adolescente percebido como possuindo maior chance de delinquir, como necessitando de uma socialização mais forte, pode sofrer medidas socioeducativas mais duras. Não se pode esquecer da herança institucional de reforma e tutela a estes adolescentes, que, aliada a essas construções de quais são os adolescentes "perigosos", pode acabar por fazer com que os operadores se sintam inclinados a impor-lhes medidas socioeducativas com um nível de controle maior aos jovens que se enquadrem nesta imagem, como resposta e proteção à sociedade.

## 4. CONCLUSÃO.

A partir do arcabouço teórico construído neste trabalho, pode-s concluir que os direitos relativos à infância e à juventude, especialmente àquela envolvida com a prática de delitos, tem estado historicamente recortada por questões de gênero, raça e classe socioeconômica. Adolescentes percebidos como *perigosos* eram aqueles advindos de famílias tidas como desestruturadas, inadequadas ou imorais, signos que eram atribuídos às famílias oriundas de camadas sociais mais baixas e mais afetadas pela desigual distribuição de renda. Estes jovens geravam um sentimento de ambiguidade; ora protegê-los e reformá-los para que eles saíssem da *situação irregular* na qual se encontravam, ora para proteger a sociedade do risco que eles representavam.

Aliado isto a um crescente discurso de segurança social, é construída a figura hipotética do criminoso como alguém de difícil correção, que representa um perigo para os demais cidadãos. A vítima passa a ter sua experiência coletivizada e representada como sinônimo de interesse público, de modo que defender os direitos do criminoso seria desdenhar dos sentimentos desta vítima e, consequentemente, dos sentimentos do público. Políticas neoconservadoras e neoliberais que se sustentaram neste controle do delito, que justificaram uma liberdade de mercado àqueles que são a raiz das desigualdades econômicas, para uma guerra ao crime e para um controle moral – identificando os comportamentos *imorais* como aqueles das populações periféricas.

Assim, apesar de se ter superado o paradigma da Situação Irregular e adotado, com a Constituição Federal de 1988, a Doutrina da Proteção Integral, os direitos de adolescentes envolvidos com o sistema penal juvenil ainda têm sua efetividade ameaçada. As medidas socioeducativas, possuindo um caráter educativo e socializador, devem ser individualizadas, levando-se em consideração o ato cometido, o nível de envolvimento do adolescente em sua

prática, bem como questões individuais deste jovem. O problema reside no fato de que adolescentes que já possuem uma socialização limitada, pela dificuldade no acesso a certos bens e serviços, podem ser percebidos como necessitando uma ressocialização mais intensa. A construção da imagem do *delinquente juvenil* afeta a responsabilização dos jovens que se incluam neste estereótipo, de adolescente homem, não-branco, e de bairros periféricos. Esta população, além de estar sujeita a um maior risco de sofrer violência, também está submetida a chances maiores de sofrer medidas socioeducativas de mais intenso controle sobre sua liberdade – se em comparação com adolescentes que não possuam esses marcadores sociais –, e são foco de discursos punitivistas, como representantes e causadores da criminalidade, a quem se deve combater de forma mais dura.

Além de estarem estes adolescentes sujeitos à maior vigilância pelos agentes de segurança, por se enquadrarem na imagem de *possíveis delinquentes*, estão sujeitos a um maior risco de receber um tratamento mais gravoso do que um adolescente de camadas socioeconômicas mais elevadas. A proporcionalidade e a individualização das medidas socioeducativas, portanto, sendo aplicadas por operadores do Direito que estão submetidos a essas construções sociais e midiáticas do *delinquente*, podem ser ameaçadas pela leitura que se faz do adolescente que se enquadra no estereótipo, e a defesa de seus direitos pode ser lida socialmente como *contrária ao interesse público*. É preciso ter-se em mente a importância do pânico social rotineiro em relação à criminalidade juvenil, que vai, pouco a pouco, legitimando discursos e proposituras legislativas que buscam a uma maior punição destes adolescentes, na contramão da Doutrina da Proteção Integral.

## REFERÊNCIAS.

ÀRIES, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2ª edição. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BRASIL. **Lei nº. 8.069** (**Estatuto da Criança e do Adolescente**). Brasília, 1990. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm</a>. Acesso em 18 de mar. de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 13.010 (Lei Menino Bernardo). Brasília, 2014. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm</a>. Acesso em 18 de mar, de 2021.

BRUÑOL, Miguel Cillero. Infancia, autonomía y derechos: una cuestión de principios. *In*: **Infancia: Boletín del Instituto Interamericano del Niño – OEA**. Vol. 234. Pp. 01-13. 1997.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e discursos do poder**: estratégias de legitimação do encarceramento da juventude no Brasil. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade** à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

COSTA, Ana Paula Motta; BARROS, Betina Warmling; ARAÚJO, Giovanna da Silva; CUNHA, Victória Hoff da. Places of life and death: spatial distribution and visibility of juvenile residents who were victims of homicide in Porto Alegre (Brasil). *In*: **Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza**. Vol. XIV – N. 2, Vol. XIV – N. 3 -Maggio-Dicembre 2020. Pp. 64-81.

GARLAND, David. Crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Traducción de Máximo Sozzo. Barcelona: Editorial Gedisa, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

LONDONO, Fernando Torres. A origem do conceito 'menor'. *In*: PRIORI, Mary del [org.]. **História da criança no Brasil**. Pp. 129-145. São Paulo: Editora Contexto, 1991.

RIZZINI, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3ª edição. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

SALAS, Jaime Couso. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. *In*: **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**. Vol. 08. Pp. 01-15. 2013.

ZIMRING, Franklin E.; LANGER, Máximo. Busca por compreender as origens e os fundamentos da justiça juvenil global. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 158/2019. Pp. 233-261. Ago-2019.